2029

Folha n.º 02 do proc. Nº 02029 de 2021 (a)

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento
25 / 05 /2021
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

"ESTABELECE O ACESSO GRATUITO PARA IDOSOS ÀS SALAS DE CINEMA NO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL."

Art. 1º. Fica garantido à pessoa com idade igual ou superior à 60 (sessenta) anos, o ingresso gratuito às salas de exibição cinematográficas existentes no âmbito do Município de São Caetano do Sul.

Parágrafo Único – As empresas de exibição cinematográfica com salas de cinema do Município de São Caetano do Sul ficam obrigadas a garantir o acesso de pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos às suas dependências sem a cobrança de importância a qualquer título ou justificativa.

Art. 2º. A gratuidade de acesso a que se refere o artigo 1º da presente lei será exercida no período compreendido entre a 2º feira e a 6º feira, em cada sala de exibição, em qualquer sessão, que nela ingressará mediante a simples apresentação de documento de identidade

03

legalmente reconhecido, ficando proibido a exigência de qualquer espécie de registro ou cadastramento para gozo do benefício.

Art. 3º. Para efetivo e amplo cumprimento da presente legislação, os cinemas situados no Município de São Caetano do Sul ficam obrigados a fixarem placas ou cartaz em local visível junto às bilheterias, com a seguinte mensagem:
"Acesso gratuito às pessoas com mais de 60 (sessenta) anos de segunda à sexta-feira – Lei Municipal nº_____"

Parágrafo Único – O cartaz ou placa de que trata o art.3º desta Lei deverá possuir as dimensões mínimas de 29,70 (vinte e nove vírgula setenta) centímetros de altura por 42,00 (quarenta e dois) centímetros de largura.

Art. 4º. O descumprimento da presente lei, implicará nas seguintes penalidades:

I- Multa de 100 (cem) UFESP's;

II- O dobro em caso de reincidência;

III- Suspensão das atividades por até 180 (cento e oitenta) dias;

IV- Cassação do Alvará de funcionamento.

Art. 5º. A fiscalização da presente lei ficará a cargo dos órgãos competentes do município.

Art. 6º. Os estabelecimentos terão o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta lei, para adaptarem-se às suas determinações.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O acesso dos idosos aos eventos culturais, em especial os cinemas, tem sofrido certas restrições em nossa cidade, já que o valor cobrado pelos ingressos nem sempre se encaixam à renda mensal deste público.

É notório que tais pessoas em sua grande maioria, mesmo após terem contribuído por vários anos à nossa sociedade, recebem uma pequena pensão, muitas das vezes o equivalente apenas a um salário mínimo. Com este ínfimo valor pago à título de aposentadoria, estas acabam por ter o suficiente – quando não menos que isso – para sua sobrevivência, tornando, assim, os momentos de lazer extremamente raros.

A recente decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, consolidada na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIN nº 2169655-72.2019.8.26.0000, assim reconheceu o direito dos idosos ao acesso integral dos bens culturais, como segue no acórdão ementado: "Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 6.007, de 17 de abril de 2018, do Município de Limeira. Legislação que institui o acesso gratuito para idosos às salas de cinema no Município de Limeira. Ausência de violação ao pacto federativo. Lei municipal delimitada à regulamentação estabelecida, - 02.6.20no âmbito vertical, e que cumpre a finalidade da norma suplementar, dentro dos precisos

limites desta, buscando assegurar aos idosos acesso aos bens culturais. Inexistência, ademais, de afronta a princípios constitucionais. Legislação que dá concretude aos direitos dos idosos de acesso à cultura e ao lazer, previstos constitucionalmente. Precedente do C. Supremo Tribunal Federal. Ação direta julgada improcedente".

Ademais, o Estatuto do Idoso prevê, em seu artigo 23, que a participação dos idosos em atividades culturais e de lazer será proporcionada mediante descontos de pelo menos 50% (cinquenta por cento) nos ingressos.

Portanto, o projeto de lei ora apresentado, visa gratificar estes indivíduos que, por anos contribuíram para o bem-estar social e crescimento da cidade de São Caetano do Sul, e que merecem, assim, facilidades no acesso ao referido entretenimento.

Plenário dos Autonomistas, 18 de maio de 2021.

ECLERSON PIO MIELO
(*PROFESSOR PIO MIELO*)
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 2029/2021

AUTOR: ECLERSON PIO MIELO

ASS.: PROJETO DE LEI QUE "ESTABELECE O ACESSO GRATUITO PARA IDOSOS ÀS SALAS DE CINEMA NO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL."

PARECER Nº 427, DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Vereador Eclerson Pio Mielo, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade estabelecer o acesso gratuito para idosos às salas de cinema no município de São Caetano do Sul."

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Da mensagem que acompanha o projeto de lei em tela, é possível extrair: *"O acesso dos idosos aos eventos culturais, em especial os cinemas, tem sofrido certas restrições em nossa cidade, já que o valor cobrado pelos ingressos nem sempre se encaixam à renda mensal deste público."*

PROC. Nº 2029/2021

Continuando: *É notório que tais pessoas em sua grande maioria, mesmo após terem contribuído por vários anos à nossa sociedade, recebem uma pequena pensão, muitas das vezes o equivalente apenas a um salário mínimo. Com este ínfimo valor pago à título de aposentadoria, estas acabam por ter o suficiente – quando não menos que isso – para sua sobrevivência, tornando, assim, os momentos de lazer extremamente raros.*

Finalizando: *Portanto, o projeto de lei ora apresentado, visa gratificar estes indivíduos que, por anos contribuíram para o bem-estar social e crescimento da cidade de São Caetano do Sul, e que merecem, assim, facilidades no acesso ao referido entretenimento.*

Diante do exposto, após apurada análise da matéria e mediante a relevância e elevado aspecto social que a norteiam, achamos por bem seja efetuada a remessa do presente feito ao Egrégio Plenário que, mediante seu alto descortino, concluirá pela adoção ou rejeição da proposição "sub studio", a seu inteiro critério.

É o parecer.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 2029/2021

São Caetano do Sul, 28 de junho de 2022

Ver. Marcos Sérgio Gonçalves Fontes
Presidente

Ver. Américo Scucuglia Junior
Relator

Membros:

Ver. Jander Cavalcanti de Lira

Ver. Matheus Lothaller Gianello

Ver. Ródnei Cláudio Alexandre

Aprovado na reunião de 28.06.22

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 2029/2021

AUTOR: ECLERSON PIO MIELO

ASS.: PROJETO DE LEI QUE "ESTABELECE O ACESSO GRATUITO PARA IDOSOS ÀS SALAS DE CINEMA NO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL."

PARECER Nº 163, DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

De autoria do Vereador Eclerson Pio Mielo, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade estabelecer o acesso gratuito para idosos às salas de cinema no município de São Caetano do Sul.

A seguir, no processo de tramitação, foi encaminhado à Comissão de Justiça e Redação que, no seu parecer, optou pela remessa do mesmo ao Egrégio Plenário que, mediante seu alto descortino, concluirá pela sua adoção ou rejeição.

Logo após, foi enviado a esta Comissão de Finanças e Orçamento para examinar a presente matéria, segundo o artigo 39, incisos e parágrafos do Regimento Interno deste Legislativo.

Ao fazê-lo, após minuciosa análise da matéria, achamos por bem seja **efetuada a remessa do presente feito ao Egrégio Plenário** que, mediante seu alto descortino, concluirá pela sua adoção ou rejeição, a seu inteiro critério.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 2029/2021

É o parecer.

São Caetano do Sul, 02 de agosto de 2022.

Ver. Daniel F. Córdoba Barbosa
Presidente

Ver. Gilberto Costa Marques
Relator

Membros:

Ver. Roberto Luiz Vidoski
FAVORÁVEL

Ver. Thaiane Spinello

Ver. Ubiratan Ribeiro Figueiredo

Aprovado na reunião ordinária de 02.08.2022

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que, na data de 02/08/2022, às 16h e 30 minutos em reunião ordinária da Comissão de Finanças e Orçamento o vereador **Daniel Fernandez Córdoba Barbosa**, manifestou a impossibilidade de comparecimento pessoal na Câmara Municipal de São Caetano do Sul para assinatura. Desta feita, está de acordo com o Parecer **(FAVORÁVEL)** exarado pelo relator Gilberto Costa Marques ao **Projeto de Lei 2029/21** de autoria do Vereador Eclerson Pio Mielo o qual conclui pela regularidade financeira. Nada mais a certificar.

Daniela Ferreira de Aguiar
ATL – Assessoria Técnico-Legislativa